



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19506 - DF
(2021/0243230-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILSON MARINHO SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA CHARLES SANTOS
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. QUEBRA DE TERMO DE ADESÃO. DEDUÇÃO DO MONTANTE QUE O ESPÓLIO EXEQUENTE TEM A RECEBER. INVIABILIDADE. PROMOÇÃO DE EVENTUAL PENHORA A CARGO DO JUÍZO COMPETENTE PERANTE O QUAL TRAMITA A AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ARBITRAMENTO DESSA VERBA NA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em que pese a alegação de que, em ação de ressarcimento ajuizada, o espólio agravado fora condenado a ressarcir à agravante o valor recebido, na via administrativa, de R\$ 271.863,69 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), por quebra de termo de adesão, a decisão agravada deixou bem claro que eventual determinação de penhora no rosto dos presentes autos deve ficar a cargo daquele juízo competente.

2. Na hipótese, a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ e o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

3. "Não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é

interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba" (AgInt no AREsp 1178063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2018).

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19506 - DF
(2021/0243230-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILSON MARINHO SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : VILMA CHARLES SANTOS
ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. QUEBRA DE TERMO DE ADESÃO. DEDUÇÃO DO MONTANTE QUE O ESPÓLIO EXEQUENTE TEM A RECEBER. INVIABILIDADE. PROMOÇÃO DE EVENTUAL PENHORA A CARGO DO JUÍZO COMPETENTE PERANTE O QUAL TRAMITA A AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ARBITRAMENTO DESSA VERBA NA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em que pese a alegação de que, em ação de ressarcimento ajuizada, o espólio agravado fora condenado a ressarcir à agravante o valor recebido, na via administrativa, de R\$ 271.863,69 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), por quebra de termo de adesão, a decisão agravada deixou bem claro que eventual determinação de penhora no rosto dos presentes autos deve ficar a cargo daquele juízo competente.

2. Na hipótese, a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ e o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

3. "Não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é

interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba" (AgInt no AREsp 1178063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2018).

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 61-64 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, determinou a imediata expedição de precatório de valor incontroverso, com destaque de honorários advocatícios contratuais, mas sem a dedução do valor pago administrativamente, como pretende o referido ente público, que alega ter havido quebra de termo de adesão pelo anistiado político.

A agravante alega, em síntese, que: (a) conquanto tenha sido determinada a expedição do precatório de valor incontroverso, a decisão agravada não levou em consideração "a existência de ação judicial na qual a União busca o ressarcimento do valor pago em decorrência do Termo de Adesão nº 224/2006"; (b) "há que ressaltar a existência de termo de adesão, cujo valor parcial o exequente já recebeu, sendo que o mesmo fora quebrado, e por tal razão, determinado a devolução dos valores pagos pela União na ação judicial 0126318-83.2015.4.02.5117"; (c) nessa ação, o agravado fora condenado a ressarcir à UNIÃO o valor recebido em virtude do Termo de Adesão nº 224/2006, "anulado pela Portaria nº 1.608/2008", qual seja, de R\$ 271.863,69 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos); e (d) "a matéria tratada na mencionada ação judicial que tramita em paralelo, com sentença de mérito já proferida, possui questão prejudicial ao presente processo, e, portanto, deve ser considerada para fins de fixação do valor final a ser executado, ou, pelo menos, aguardar-se o desfecho definitivo".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) a ação judicial 0126318-83.2015.4.02.5117, mencionada pela UNIÃO, "continua pendente de julgamento e, portanto, não há óbice algum ao prosseguimento do presente"; e (b) "não há fundamentos plausíveis para alteração da decisão recorrida, devendo prosseguir o feito com o consequente julgamento da impugnação"; e (c) mostram-se devidos os honorários recursais neste fase, conforme prevê o CPC.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, a UNIÃO se insurge contra a determinação de expedição do precatório de valor incontroverso, pois, em seu entender, deveria ter sido deduzido o valor pago ao agravado em decorrência da quebra do Termo de Adesão nº 224/2006, situação que ensejou, inclusive, a ajuizamento de ação objetivando o ressarcimento.

Em que pese a alegação de que, na mencionada ação de ressarcimento, o espólio agravado fora condenado a ressarcir à agravante o valor recebido, na via administrativa, de R\$ 271.863,69 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) por quebra de termo de adesão, a decisão agravada deixou bem claro que **eventual determinação de penhora no rosto dos presentes autos deve ficar a cargo daquele juízo competente**. E, até o presente momento, inexistente qualquer solicitação advinda daquele juízo para promover a constrição de parte dos valores executados como pleiteia a UNIÃO.

Na hipótese, a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ e o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, de todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

(PET no MS n. 28.325/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

2. Agravo interno não conhecido.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada, sendo indevidos os honorários advocatícios recursais pretendidos pela parte agravada na forma do art. 85, § 11, do CPC. Isso porque não houve prévio arbitramento dessa verba no *decisum* impugnado.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS. MAJORAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. "Não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração de honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra decisão interlocutória em que não houve prévia fixação da verba" (AgInt no AREsp 1178063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2018).

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.763.150/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

Após preclusas as vias impugnativas em relação à matéria versada no presente recurso, deverão os autos retornar a este relator para apreciação da impugnação de fls. 23-35 no que tange à parcela controvertida do crédito.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 19.506 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0243230-9

Número de Origem:
201202554166

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : WILSON MARINHO SANTOS - ESPÓLIO

REPR. POR : VILMA CHARLES SANTOS

ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WILSON MARINHO SANTOS - ESPÓLIO

REPR. POR : VILMA CHARLES SANTOS

ADVOGADOS : RENATA TEIXEIRA DA SILVA - RJ150391

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de agosto de 2022